



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 134/2006

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 15/07, apensado (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 15/07, 73/11, 175/12 e 337/13, apensados (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 15/07

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 73/11, 175/12 e 337/13

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

*PLP nº 8/07*

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo do respectivo ente federativo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser formulada dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, II, da Constituição Federal.

§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.

§ 4º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica crime de responsabilidade.”

**Art. 2º** O **caput** do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53. ....

.....  
VI – execução orçamentária e financeira dos programas de segurança pública.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em /5 de fevereiro de 2007.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

**Seção II  
Do Estado de Sítio**

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....  
**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II**

## DO PLANEJAMENTO

---

### Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

---

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

---

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

---

### Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

---

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme

o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### **Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 2007 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Acresce artigo às Disposições Finais e Transitórias e altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-8/2007.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2007  
(Do Sr Onyx Lorenzoni)**

Acresce artigo às Disposições Finais e Transitórias e altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I – obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias; e

III – aprovadas na Lei Orçamentária Anual para a área de segurança pública.

.....”

Art. 2º As Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passam a vigorar acrescidas do seguinte artigo:

“Art. - Nos primeiros dez anos após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo da União deverá diminuir seus gastos correntes anuais, como proporção do Produto Interno Bruto anual, em pelo menos 0,1% (um décimo por cento) ao ano.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Partido da Frente Liberal consubstancia, nesta Lei Complementar, um desafio ao Estado brasileiro. Desafio concorde com as necessidades econômicas e sociais do país. Por um lado propõe a criação do orçamento impositivo para a área de Segurança Pública. Por outro, diminui os gastos correntes da União em 0,1% do PIB durante 10 anos.

A sociedade vive num momento de grande expectativa em relação às medidas governamentais necessárias para, ao menos, minimizar a crescente escalada de violência que vem assolando todo o território nacional. São vidas perdidas diariamente em crimes cada vez mais bárbaros. A crescente arrecadação de impostos verificada nos últimos anos deve destinar parte desse resultado para a adoção de programas que preparem, equipem e motivem as forças policiais, atualmente em desvantagem frente ao poder de fogo do crime organizado.

Acreditamos que, com tal medida, estaremos obrigando o governo a dar real atenção ao cidadão. Atualmente, é o inchaço da máquina, a ausência do Estado e a despreocupação com eficiência que imperam no governo. Este projeto de lei complementar ataca, de forma simples, dois dos maiores problemas do país.

Sala das Sessões, de 2007

**Deputado Onyx Lorenzoni  
Líder do PFL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2007**

**(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 15/07)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputado JOÃO CAMPOS**

## **I – RELATÓRIO**

Aprovada no Senado Federal, onde teve início através do Projeto de Lei nº 134/06, a proposição em tela veio à Câmara dos Deputados, pelo Ofício nº 306/07-SF, onde passou a ser identificada como PLP nº 08/07, para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

Em despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados datado de 1/3/2007, a proposição oriunda do Senado Federal foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de prioridade de tramitação.

Nas palavras do autor da proposição original, Senador ÁLVARO DIAS, enxergando a necessidade de proibir o contingenciamento de verbas orçamentárias referentes a programas de segurança pública: “A situação da segurança pública no Brasil tornou-se insustentável. A falta de investimentos por parte do governo federal devido a sua política de obtenção de superávits primários tem colocado os cidadãos submetidos ao domínio de organizações criminosas.”

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, em despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados datado de 8/3/2007, por tratar de matéria conexa com a da proposição principal, foi determinada a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, à proposição oriunda do Senado Federal

A proposição apensada acresce artigo às Disposições Finais e Transitórias e altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), intentando proibir a limitação de despesas aprovadas na Lei Orçamentária Anual para a área de Segurança Pública, propondo um orçamento impositivo, pela criação de um orçamento impositivo, além de estabelecer que a União deverá diminuir os gastos correntes anuais em 0,1% (um décimo por cento) do PIB durante 10 anos.

O seu autor argumenta, na sua justificação, que a “sociedade vive um momento de grande expectativa em relação às medidas governamentais necessárias para, ao menos, minimizar a crescente escalada de violência que vem assolando todo o território nacional. São vidas perdidas diariamente em crimes cada vez mais bárbaros. A crescente arrecadação de impostos verificada nos últimos anos deve destinar parte desse resultado para a adoção de programas que preparem, equipem e motivem as forças policiais, atualmente em desvantagem frente ao poder de fogo do crime organizado.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d* e *e*), a

apreciação do mérito de matérias sobre o combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; segurança pública interna e seus órgãos institucionais; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública.

Fazemos nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador proponente do projeto de lei ora recepcionado nesta Casa, assim como do nobre Deputado que teve o seu projeto apensado.

Nos termos do projeto de lei complementar oriundo do Senado Federal, entre outras disposições, com a alteração proposta na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passará a ser proibida a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública, salvo se aprovada pelo Poder Legislativo solicitação, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo do respectivo ente federativo, para o contingenciamento, total ou parcial, de dotação, que tramitará em regime de urgência no Congresso Nacional, implicando crime de responsabilidade a não execução de programação orçamentária, nas condições previstas na proposição.

O tema financiamento da segurança pública no Brasil tem sido uma de minhas abordagens prioritárias desde 2003 quando, pela primeira vez, fui investido no cargo de Deputado Federal. Estou convencido de que sem dinheiro não é possível a implementação de políticas e programas de enfrentamento da violência e da criminalidade, especialmente no que se refere à macro criminalidade e ao crime organizado, que, inclusive, se constitue em uma das atividades de grande rentabilidade e de maior circulação de dinheiro no mundo.

Edificações adequadas e dignas de Delegacias de Polícia, Batalhões, Unidades do Corpo de Bombeiros, Cadeias, Presídios, Penitenciárias, Laboratórios para atividades periciais, aquisição e adoção de TI – Tecnologia de Informação, capacitação de pessoal, armamento e reequipamento moderno para dar condições do sistema operar adequadamente depende de recursos garantidos e de boa gestão.

Certamente foi com esta compreensão que o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso criou uma estrutura para a coordenação de políticas nacionais nesta área, a saber, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP (em 1997) e o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (em 2001). Quanto ao Fundo ora mencionado, constitui um avanço e, juntamente com o Fundo

Penitenciário Nacional – FUNPEN, funciona como um braço do governo federal para apoiar os governos estaduais, todavia tenho observado que, de certo tempo para cá, a cada ano, o pequeno valor previsto no orçamento é quase todo contingenciado logo a execução orçamentária termina sendo ínfima, a distância entre o valor orçado e o valor executado é imensa. Vejamos, portanto, demonstrativos a seguir:

#### **Quadro Orçamentário do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP**

<b>FNSP</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Orçado</b>	<b>338.640.372,</b>	<b>404.290.037,</b>	<b>366.248.493,</b>	<b>412.936.600,</b>	<b>330.038.939,</b>
<b>Valor Pago</b>	<b>328.860.026,</b>	<b>115.042.193,</b>	<b>191.140.647,</b>	<b>242.958.507,</b>	<b>126.780.163,</b>
<b>% Pago</b>	<b>97,11</b>	<b>28,45</b>	<b>52,19</b>	<b>58,84</b>	<b>38,41</b>

#### **Quadro Orçamentário do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN**

<b>FUNPEN</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Orçado</b>	<b>208.585.088,</b>	<b>217.532.429,</b>	<b>202.179.835,</b>	<b>272.012.827,</b>	<b>175.490.357,</b>
<b>Valor Pago</b>	<b>75.072.571,</b>	<b>74.310.615,</b>	<b>110.911.541,</b>	<b>78.887.772,</b>	<b>119.568.775,</b>
<b>% Pago</b>	<b>35,99</b>	<b>34,16</b>	<b>54,85</b>	<b>29,00</b>	<b>68,13</b>

Verifica-se que o fato do Orçamento da União ser apenas autorizativo possibilita o Presidente da República fazer contingenciamento até na área da segurança pública, embora constitua área essencial e de grande clamor da sociedade brasileira assustada com o crescente aumento da violência (altas taxa de homicídios, roubos, seqüestro relâmpagos, drogas, etc), daí a oportunidade do presente projeto, pois ao alterar a Lei Complementar nº 101/2000, torna o orçamento impositivo em relação a qualquer programa na área de segurança pública, aqui compreendido também o Sistema Prisional.

A proposta não é totalmente inédita e nem desfigura a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, o §2º do art. 9º da referida Lei Complementar tornou o orçamento impositivo em relação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes

orçamentárias. Anualmente, a lei de diretrizes orçamentárias ressalva despesas de saúde, educação e de assistência social.

Em 2003, por iniciativa deste parlamentar, que naquele momento já presidia a Frente Parlamentar pelo Financiamento da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário Brasileiro, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado realizou um seminário sobre “**Orçamento e Financiamento da Segurança Pública no Brasil**”, dias 22 e 23 de junho. Participaram daquele seminário, operadores do sistema de segurança pública e prisional (Secretarias de Segurança, Secretários de Administração Penitenciária, SENASP, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militar e Bombeiros), representantes do Ministério da Justiça e outras autoridades, tendo resultado no documento denominado “**Um Pacto Federativo pela Segurança Pública no Brasil**”.

Destaco aqui trecho extraído do referido documento:

“..., ficou claramente comprovado que segurança pública não tem a menor prioridade no orçamento público da União, o que é absolutamente incompatível com a demanda que a sociedade reclama para esta área. Urge passar dos discursos para a prática, com medidas concretas, muito imediatas, que tratem a segurança pública e o sistema prisional como uma verdadeira prioridade. Gasta-se pouco e gasta-se mal, sobretudo por falta de coordenação e integração nacional, pois o investimento no setor é irrisório, nulo e os gastos estão sendo assumidos quase integralmente pelos Estados. Os recursos dos fundos Nacional de Segurança, Penitenciário, Antidrogas e Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fins da Polícia Federal estão, na sua quase totalidade, contingenciados para fins de superávit primário.”

Dentre as propostas, constantes daquele documento, ressalto as seguintes: “**a vinculação de um mínimo constitucional a ser gasto obrigatoriamente pela União, Estados e Municípios, como ocorre atualmente na área da educação e da saúde, a ser operacionalizado pelas fundos estaduais existentes**”; e ainda a “**inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária da União para 2005, bem como nas Leis Estaduais de normas reproduzindo as regras acima citadas, assegurando a alocação de recursos, a execução do seu pagamento, especificamente, no caso Federal a exigência que o orçamento de 2005 destine para investimento na área de segurança o**

**montante mínimo e equivalente ao total de tributos federais recolhidos pelas empresas de segurança privada.”**

Tentando levar a termo as recomendações daquele documento, de comum acordo com o governo através do Ministério da Justiça, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado articulou junto à Comissão Mista de Orçamento para inserir entre as ressalvas de despesas que não seriam objeto de contingenciamento (parte final do §2º, do art. 9º, Lei Complementar de 101/2000) as despesas relativas à área de segurança pública e ao sistema prisional. Aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias lamentavelmente sofre veto do Presidente Lula nesta parte. Eis, pois, mais uma razão para louvarmos a presente iniciativa visto que se o veto não tivesse ocorrido, teríamos que anualmente repetir a mesma articulação já que a LDO tem vigência apenas durante o ano a que ela se destina, diferentemente da Lei Complementar n.º 101/2000, que tem natureza duradoura.

De outro lado, em agosto último, o Presidente Lula anunciou o PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, com 94 ações e previsão de recursos na ordem de R\$6.707.000,00 (seis bilhões, setecentos e sete milhões de reais) para investimentos até o ano de 2011.

Neste ano, ainda no primeiro semestre, quando fatos graves referentes à criminalidade foram evidenciados pela mídia nacional, bem como no contexto do anúncio do PRONASCI, por mais de uma vez, o Presidente Lula, em entrevista, disse que recursos da área de segurança pública não sofreriam mais contingenciamentos. Ora, a considerar que o Presidente da República, ao assim se pronunciar, sinalizou que a partir de agora segurança pública será prioridade, este projeto só reforça a posição do Senhor Presidente.

Enquanto não conseguirmos dar a área de segurança pública e do sistema prisional o mesmo tratamento dado à saúde e a educação em termo de vinculação constitucional de recursos, o não contingenciamento proposto no presente projeto significa importante avanço.

Por derradeiro, do cotejo do projeto de lei complementar apensado com à proposição principal, é possível constatar que esta, no que diz respeito à aplicação dos recursos em segurança pública, é muito mais completa e minudente, enquanto aquele ainda traz propostas de dispositivo fora da seara específica da segurança pública.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2007, na forma como veio originalmente do Senado Federal, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

## **Deputado JOÃO CAMPOS**

## Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/07 e pela rejeição do PLP 15/07, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata, Vieira da Cunha - Titulares; Afonso Hamm e Marcelo Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado PINTO ITAMARATY  
1º Vice-Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 2011 (Do Sr. Hugo Motta)

Inclui as despesas com combate ao uso de drogas, incluindo o tratamento de seus usuários, entre as protegidas dos contingenciamentos orçamentários na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-8/2007.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011**  
**(Do Sr. HUGO MOTTA)**

Inclui as despesas com combate ao uso de drogas, incluindo o tratamento de seus usuários, entre as protegidas dos contingenciamentos orçamentários na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar manda incluir as despesas ligadas ao combate ao uso de drogas, incluindo as relacionadas ao tratamento de seus usuários e dependentes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, entre as que não serão objeto da limitação de empenho a que se refere o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas ligadas à repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, bem como as despesas ligadas à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas em decreto da Presidência da República.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como sabemos, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu nas três esferas políticas de governo o instituto do contingenciamento orçamentário, por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, excetuando do mencionado contingenciamento (§ 2º do citado artigo da LRF) apenas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais de cada entidade política, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

São também do conhecimento de todos nesta Casa os transtornos trazidos pelo excessivo apelo ao contingenciamento por parte do Poder Executivo, colocando em risco a continuidade de importantes ações contempladas no orçamento federal, muitas delas com inegável alcance social.

O fenômeno ocorre na mesma proporção nos Estados e nos Municípios, sem que se possa alterar a vontade soberana do Poder Executivo em tais situações, uma faculdade que lhe foi conferida pelos dispositivos assinalados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, elencar as despesas que possam ser imunes ao expediente do contingenciamento orçamentário na lei de diretrizes orçamentárias não é tarefa das mais fáceis, diante dos inúmeros pleitos neste sentido, além de que a tarefa tem que ser repetida a cada ano.

Diante disto, estamos propondo uma mudança em caráter permanente na Lei de Responsabilidade Fiscal, para ser observada também

nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, para que as despesas ligadas à repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, bem como as despesas ligadas à prevenção do uso indevido de drogas, à atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas não sejam objeto de limitação de empenho ou de movimentação financeira.

As razões para este pleito são bastante óbvias, pois estamos falando de medidas de grande alcance social, devotadas a combater o crime organizado ligado ao tráfego de drogas, com ramificações em todo o País, que consideramos uma das maiores tragédias da sociedade moderna, com impactos nocivos nas famílias brasileiras, de baixa renda, de renda média e alta.

Mas não é só por este lado repressivo que estamos atacando os graves problemas trazidos pelo tráfego de drogas. Estamos também pleiteando proteção às despesas ligadas à reinserção social de usuários e dependentes de drogas conduzidas sob responsabilidade dos órgãos federais, estaduais e municipais e por organizações sem fins lucrativos dependentes de recursos públicos.

Em face do exposto, esperamos contar com apoio de nossos Pares à esta iniciativa legal, convictos ainda de que a matéria nela contida será convenientemente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

**HUGO MOTTA**  
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**  
.....

**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 175, DE 2012  
(Do Sr. Pedro Novais)**

Dá nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-15/2007.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2012**  
**(Do Sr. Pedro Novais)**

Dá nova redação ao art.9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 1º. O §2º do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º .....

§ 1º .....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, admitindo-se reestimativa devidamente justificada de despesa obrigatória, para efeito da determinação dos montantes de que trata o caput.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de 2000, promoveu profunda reforma nas finanças públicas e inaugurou um novo regime fiscal.

Ela, em particular, previu o rigoroso acompanhamento da execução do orçamento, de maneira que, antevendo-se a frustração da receita, o comprometimento com as despesas pudesse ser tempestivamente limitado, para se evitar que a meta fiscal não fosse alcançada, nos seguintes termos:

"Art.9º - Se verificado, ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias."

§ 1º ..... "

Nessa mais de uma década de vigência, fez falta a previsão na LRF de que também a eventual reestimativa de despesas obrigatórias, como com pessoal ou o pagamento de benefícios previdenciários, tivesse o condão de impor limites ao empenho e à movimentação financeira das dotações do orçamento, ou relaxá-los.

Em contrapartida, é evidente o cabimento de um dispositivo na LRF, como o que estamos propondo, que não apenas incentive o gestor fiscal a estar atendo à evolução das despesas abrangidas por essa categoria, como

ainda determine que, de acordo com ela, a execução das despesas contingenciáveis seja graduada, com o intuito de preservar as condições financeiras para o cumprimento da meta fiscal estipulada para o exercício.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV

## **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 337, DE 2013**

### **(Da Sra. Iriny Lopes)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal , para proibir o contingenciamento de dotações orçamentárias destinadas às medidas socioeducativas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-8/2007.



## Câmara dos Deputados

### Projeto de Lei Complementar Nº , de 2013 (Da Sra. IRINY LOPES)

Altera a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, para proibir o contingenciamento de dotações orçamentárias destinadas às medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as dotações destinadas a medidas socioeducativas e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”*

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## Câmara dos Deputados

### JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as medidas socioeducativas estão previstas no art. nº 112, da Lei Nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e se aplicam aos adolescentes que cometem algum ato infracional. Algumas destas medidas, particularmente aquelas relacionadas com a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação, dependem sobremaneira de recursos públicos para sua realização.

Não obstante o fato de esses recursos representarem uma parcela insignificante do orçamento geral, no âmbito dos programas de reabilitação dos menores infratores, eles são simplesmente indispensáveis. Sem a ajuda do governo federal aos programas socioeducativos estaduais e municipais, as instituições responsáveis ficam de mão atadas e, acima de tudo, os menores deixam de ter a oportunidade de reintegração que o Estado tem obrigação de lhes proporcionar.

Por este motivo, propomos a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir esta matéria entre aquelas que não podem ser objeto de contingenciamento e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de Outubro de 2013.

Deputada **IRINY LOPES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO**  
.....

**Seção IV  
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....  
**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**  
.....

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### ..... LIVRO II

### ..... PARTE ESPECIAL

### ..... TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### ..... CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprí-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2007**

Apensados: PLP nº 15/2007, PLP nº 73/2011, PLP nº 175/2012 e PLP nº 337/2013

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 8 de 2007, tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho e de movimentação financeira referentes às despesas previstas nos programas de segurança pública.

O eminente senador Álvaro Dias, autor da proposição, argumenta em sua justificação que a situação da segurança pública no Brasil tornou-se insustentável e a falta de investimentos por parte do governo federal tem colocado os cidadãos à mercê do domínio de organizações criminosas.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original o PLP nº 15, de 2007; o PLP nº 73, de 2011; o PLP nº 175, de 2012; e o PLP nº 337, de 2013.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que opinou pela aprovação do projeto original e peja rejeição do PLP nº 15/07, até então o único apensado; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215369920400>



## II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame da matéria, verifica-se que tanto projeto original como seus apensados, não aumentam a despesa pública, conquanto apenas visam tratar dos critérios atinentes à “limitação de empenho e de movimentação financeira”, de que trata o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo razão, portanto, para o pronunciamento sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com proposta em pauta. Até hoje não entendemos porque as políticas públicas de nosso País se recusam a tratar o problema da segurança pública da mesma forma de outras obrigações de Estado como é o caso da educação e da saúde. Estas, como se sabe, contam com regras constitucionais garantidoras da aplicação de um percentual mínimo dos recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos diversos programas governamentais. Além disso, quando se faz necessária uma limitação de empenho por conta de preocupações com o cumprimento de metas fiscais, os programas educacionais e de saúde ficam expressamente a salvo dos cortes. Já no caso da segurança pública, nem existe a aplicação de um limite mínimo, nem a proibição de contingenciamentos. Apesar disso, a população está constantemente clamando por melhores resultados das ações públicas quanto à sua segurança.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, e dos PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012 e 337/2013, apensados. No mérito, votamos pela aprovação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215369920400>



\* CD215369920400\*

Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, e pela REJEIÇÃO do PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012 e 337/2013, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2019-17557

Apresentação: 26/10/2021 17:50 - CFT  
PRL 6 CFT => PLP 8/2007  
**PRL n.6**



\* C D 2 2 1 5 3 6 9 9 2 0 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215369920400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 8/2007, e dos PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012, e 337/2013, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 8/2007, e pela rejeição dos PLPs nºs 15/2007, 73/2011, 175/2012 e 337/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219944690300>

